

PARECER N° 598/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00066.027357/2018-16
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Passageiro(a)	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00066.027357/2018-16	667081194	006495/2018	16/09/2017	Rosângela Aparecida Barone	31/10/2018	09/11/2018	11/03/2019	11/04/2019	R\$ 4.000,00	22/04/2019	24/04/2019

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986;

Infração: Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA, doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Os autos evidenciam que a autuada deixou de transportar a passageira Rosangela Aparecida Barone que não foi voluntária, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada, em 16/09/2017 no Aeroporto de Guarulhos no voo 6824 às 13hs. Assim, foi lavrado o respectivo Auto de Infração com a capitulação acima citada.

HISTÓRICO

3. O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

4. **Defesa do Interessado** - A autuada apresentou defesa prévia intempestiva em 17/12/2018, mas que em nome do interesse público na busca pela verdade material, teve seus argumentos apreciados. Apresentou as seguintes alegações:

I - A indisponibilidade de assentos para a passageira deu-se em virtude de uma necessidade imperiosa de troca de aeronave, uma vez que a aeronave que estava prevista para fazer o voo originalmente contratado apresentou problemas técnicos e precisou de manutenção não programada;

II - A autuada prestou toda a assistência necessária à passageira Rosangela Aparecida Barone, fornecendo informações precisas, endossando o bilhete aéreo para outra companhia aérea, de modo a mitigar eventuais danos;

III - A autuada, em cumprimento às disposições da Resolução ANAC nº 400/2016, indenizou a passageira na quantia de 500 Direitos Especiais de Saques, conforme prevê o art. 24 da referida Resolução. Anexa comprovante do pagamento da indenização;

IV - Solicita a consideração da atenuante prevista no inciso II, do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, afirmando que a Iberia não se negou a apresentar informações pertinentes, bem como a passageira foi devidamente indenizada pelos danos em sua bagagem;

V - Afirma que no que tange ao inciso III do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, a autuada não é reincidente.

5. Pelo exposto, requereu: a) o recebimento da defesa em todos os seus termos para que, após a análise de praxe, seja o presente Auto de Infração arquivado; b) em atenção ao princípio da eventualidade, a consideração das condições atenuantes em caso de esta Agência entender pela aplicabilidade de penalidade à Ibéria; c) que a Notificação de Decisão seja enviada ao endereço indicado.

6. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, considerou configurado o ato infracional, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei 7.565/1986, por deixar de transportar a passageira Rosângela Aparecida Barone, que não foi voluntária em voo originalmente contratado (IB6824), com bilhete marcado ou reserva confirmada, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 472/2018. Considerou a atenuante de inexistência de aplicação de penalidades no último ano, com base legal no inciso III, §1º, do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

7. Afirmou que os argumentos da autuada não merecem prosperar, tendo em vista que a infração em julgamento é tão somente a de deixar de embarcar passageiro não voluntário em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada. Destacou que a própria companhia reconhece essa omissão quando afirma que prestou toda a assistência necessária à passageira, pagando a indenização devida em moeda estrangeira, a pedido da passageira.

8. **Do Recurso** - Em grau recursal, o interessado apresentou os seguintes argumentos:

VI - Necessidade de correta interpretação do art. 302, inciso III, alínea "p" do CBA, afirmando que a intenção do legislador era coibir que as concessionárias de serviços aéreos deixassem de transportar passageiros confirmados ou, de qualquer forma descumprir o contrato de transporte e no entanto, a Iberia não deixou de transportar a passageira ou descumpriu o contrato de transporte, uma vez que contratou o serviço de transporte aéreo internacional para o dia 16/09/2017 com origem em São Paulo e destino à Londres com escala em Madrid;

VII - Tal situação só fora vivenciada pela passageira em razão de uma manutenção não programada da aeronave que originalmente operaria o voo, em respeito às regras de segurança de voo;

9. Pelo exposto, requereu: a) que seja reformada a decisão de primeira instância, arquivando-se o Auto de Infração, nos termos do art. 33, inciso I, da Resolução nº 472/2018; b) que a Notificação de Decisão seja enviada ao endereço indicado na sua qualificação inicial.

É o relato.

PRELIMINARES

10. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

11. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

12. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1 confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada à interessada pela fiscalização. Restou comprovado a inobservância pela interessada, ao disposto na alínea "p", inciso III, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte;

13. A Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte, aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, dispõe:

Art. 21. O transportador deverá oferecer as alternativas de acomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, devendo a escolha ser do passageiro, nos seguintes casos:

I - atraso de voo por mais de quatro horas em relação ao horário originalmente contratado;

II - cancelamento de voo ou interrupção do serviço;

III - preterição de passageiro; e

IV - perda de voo subsequente pelo passageiro, nos voos com conexão, inclusive nos casos de troca de aeroportos, quando a causa da perda for do transportador.

Parágrafo único. As alternativas previstas no caput deste artigo deverão ser imediatamente oferecidas aos passageiros quando o transportador dispuser antecipadamente da informação de que o voo atrasará mais de 4 (quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado.

(...)

Art. 22. A preterição será configurada quando o transportador deixar de transportar passageiro que se apresentou para embarque no voo originalmente contratado, ressalvados os casos previstos na Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013.

(...)

Art. 23. Sempre que o número de passageiros para o voo exceder a disponibilidade de assentos na aeronave, o transportador deverá procurar por voluntários para serem acomodados em outro voo mediante compensação negociada entre o passageiro voluntário e o transportador.

§ 1º A **reacomodação dos passageiros voluntários** em outro voo mediante a aceitação de compensação **não configurará preterição**.

§ 2º O transportador poderá condicionar o pagamento das compensações à assinatura de termo de aceitação específico.

(...)

Art. 24. No caso de preterição, o transportador deverá, sem prejuízo do previsto no art. 21 desta Resolução, efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro, podendo ser por transferência bancária, voucher ou em espécie, no valor de:

I - 250 (duzentos e cinquenta) DES, no caso de voo doméstico;

II - 500 (quinhentos) DES no caso de voo internacional

(...)

Art. 28. A acomodação será gratuita, não se sobreporá aos contratos de transporte já firmados e terá precedência em relação à celebração de novos contratos de transporte, devendo ser feita, à escolha do passageiro, nos seguintes termos:

I - em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade; ou

II - em voo próprio do transportador a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro.(grifos nossos)

14. Dentro da topografia normativa existem contextos distintos: i) no primeiro caso (incidência

do artigo 21), é dever da empresa oferecer as alternativas do caput quando as hipóteses dos incisos já estiverem consumadas; ii) no segundo (incidência do artigo 23) a preterição por exceder a disponibilidade de assentos na aeronave ainda não está consumada, dado que em fase de negociação entre empresa e passageiro para possível composição que permita a incidência do §1º daquele artigo, se exitosa, e, ainda; iii) no caso de exceder a disponibilidade de assentos na aeronave, o passageiro não tem mais a opção de ir em seu voo original, frustrada(s) a(s) tentativa(s) de recomodação com o(s) voluntário(s) (ou estes não existiram), cabendo obrigatoriamente à empresa o pagamento de compensação financeira prevista no artigo 24.

15. É dizer que existe uma sequência a ser seguida quando da observância das regras da resolução. A incidência da excludente do artigo 23 (negociação com os voluntários para embarcarem em voo distinto do originalmente contratado) deve ocorrer antes de a preterição propriamente dita ter-se consumado. Significa que, infrutífera a negociação, o passageiro ainda teria a opção de seguir no voo original, para o qual tinha bilhete emitido e reserva confirmada. A diferença pode parecer sutil, mas a ilustração abaixo evidencia grande distinção no comportamento da empresa.

- overbooking / exceder a disponibilidade de assentos → procura por voluntários → incidência da preterição → recomodação → pagamento de compensação do art. 24 = impossibilidade de incidência do artigo 23, dado que a preterição já está consumada
- overbooking / exceder a disponibilidade de assentos → procura por voluntários → voluntários + aceite → pagamento da compensação com assinatura do termo → recomodação = possibilita a incidência do artigo 23 como excludente da preterição

16. Dessa forma, tem-se que a norma é clara no sentido de que a empresa, ao deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada, incorre na prática infracional de preterição de embarque.

17. **Das razões recursais** - A Recorrente alegou incorreta interpretação do art. 302, inciso III, alínea "p" do CBA, afirmando que a intenção do legislador seria de coibir que as concessionárias de serviços aéreos deixassem de transportar passageiros confirmados ou, de qualquer forma descumprir o contrato de transporte e no entanto, a Iberia não deixou de transportar a passageira ou descumpriu o contrato de transporte, uma vez que contratou o serviço de transporte aéreo internacional para o dia 16/09/2017 com origem em São Paulo e destino à Londres com escala em Madrid.

18. Cumpre informar contudo que a argumentação não pode prosperar. A preterição é definida pela própria lei nº 7.565/86 como deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte. Sendo assim, a recomodação em outro voo sem a voluntariedade da passageira constitui-se em descumprimento do contrato originalmente celebrado. A autuada portanto deixou de transportar passageiro(a) no voo que possuía reserva confirmada sem sua voluntariedade, sendo suficiente para caracterização do núcleo infracional da preterição.

19. Reforça esse entendimento o disposto no art. 22 da Resolução ANAC nº 400/2016, ao afirmar que *"A preterição será configurada quando o transportador deixar de transportar passageiro que se apresentou para embarque no voo originalmente contratado (...)".*

20. A única excludente da configuração da infração de preterição em situação de overbooking ocorre quando há voluntariedade na recomodação em outro voo por parte do passageiro mediante aceitação de compensação, conforme disposto no §1º do art. 23 da referida Resolução nº 400/2016, já reproduzido na fundamentação da matéria. Estando demonstrado nos autos e atestado pela Fiscalização que a autuada deixou de transportar a passageira Rosângela Aparecida Barone que não foi voluntária, em voo originalmente contratado, com reserva confirmada, em 16/09/2017 no Aeroporto de Guarulhos no voo 6824 às 13hs, resta caracterizada a infração de preterição, não podendo prosperar a argumentação da interessada. A recomodação após a ocorrência da preterição, decorre de obrigação autônoma do art. 21, inciso III, da mesma Resolução.

21. A interessada alegou ainda que tal situação só fora vivenciada pela passageira em razão de uma manutenção não programada da aeronave que originalmente operaria o voo, em respeito às regras de segurança de voo. A esse respeito, deve-se ressaltar que tal circunstância configura fortuito interno da empresa, vez que previsível, monitorável e possível de ser acompanhado. É de se considerar que eventuais manutenções não programadas em aeronaves sejam muito comuns no setor aéreo. Os problemas operacionais e manutenções nas aeronaves são passíveis de planejamento pela companhia aérea, não caracterizando fortuito externo - que se configura ser imprevisível e inevitável, alheio à organização do transportador aéreo.

22. Logo, a alegação trazida em sede de recurso, não deve prosperar na medida em que a empresa deve ser diligente, no sentido de buscar sempre evitar transtornos que, porventura, possam vir a prejudicar o cumprimento do contrato de transporte com o passageiro, e que a mera alegação de - *manutenção não programada* - riscos da atividade desenvolvida pelo transportador, não configura caso fortuito externo. E mais, aceitar tal argumento, implicaria privatização dos lucros da empresa e socialização dos prejuízos, conduta que é vedada pelos nortes de fomento ao setor de aviação erigidos pela Lei de Criação desta Agência.

23. **Ante o exposto, tem-se que as razões dos recursos não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída ao interessado, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.**

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

24. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

25. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da infração do artigo 302, inciso III, alínea "p" da lei 7.565/86, se dá da seguinte forma:

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - valor de multa médio referente à infração;

- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

26. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 em vigor à época dos fatos, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

27. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

28. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008.

29. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que **não há** penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, devendo **ser aplicada** a referida circunstância atenuante.

30. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

31. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção em seu patamar mínimo, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, dada a presença de atenuante e ausência de agravantes.

CONCLUSÃO

32. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de **IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA**, conforme o quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00066.027357/2018-16	667081194	006495/2018	16/09/2017	Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou reserva confirmada;	Art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

33. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

34. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 24/05/2019, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3035750** e o código CRC **78BA4BEB**.

SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
 Atalhos do Sistema: [Menu Principal](#)

Usuário: marcos.amorim

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: IBERIA LINEAS AEREA DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA Nº ANAC: 30000037540
 CNPJ/CPF: 13115840000141 CADIN: Sim
 Div. Ativa: Não - E Tipo Usuário: Integral UF: SP
 End. Sede: RUA ARAUJO - Nº 216 - 3º ANDAR Bairro: Município: SAO PAULO
 CEP: 01220020

Créditos Inscritos no CADIN

Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9081	Histórico do Lançamento				0,00	28/10/2013	890,05	0,00			0,00
9081	Alterar Crédito Lançamento				0,00	31/10/2013	8 900,50	0,00			0,00
9081	Alterar Crédito Lançamento				0,00	17/07/2014	361,06	0,00			0,00
9081	Alterar Crédito Lançamento				0,00	22/07/2014	3 610,60	0,00			0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento		03/11/2008		R\$ 3 400,00	04/08/2009	3 677,44	518,78		PG	0,00
2081	Histórico do Lançamento		20/04/2009		R\$ 6 000,00	20/05/2010	7 767,60	7 767,60	33000431	PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento		24/08/2010		R\$ 2 200,00	04/08/2010	2 200,00	2 200,00	33000431	PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento		09/01/2010		R\$ 10 000,00	24/11/2009	10 000,00	1 422,19	33000431	PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento		13/05/2008		R\$ 10 000,00	13/05/2008	14,10	10 617,00		PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento		02/06/2008		R\$ 10 000,00	29/01/2010	11 701,00	11 701,00	33000431	PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento		19/05/2009		R\$ 7 000,00	16/03/2010	8 908,19	8 908,19	33000431	PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento	06937200722	17/03/2010		R\$ 10 000,00		0,00	0,00	33000431	CA	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento		22/07/2008		R\$ 10 000,00	28/08/2008	10 100,00	10 100,00		PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento		22/07/2008		R\$ 10 000,00	28/08/2008	10 100,00	10 100,00		PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento		22/07/2008		R\$ 10 000,00	28/08/2008	10 100,00	10 100,00		PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento		22/07/2008		R\$ 10 000,00	29/08/2008	10 100,00	10 100,00		PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento		15/12/2008		R\$ 4 000,00	17/11/2009	5 164,40	5 164,40	33000431	PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento		22/12/2008		R\$ 10 000,00		0,00	0,00	33000431	CA	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento	02041200774	12/01/2009		R\$ 10 000,00		0,00	0,00	33000431	CAN	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento		06/08/2010		R\$ 7 000,00	06/07/2010	7 000,00	7 000,00	33000431	PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento		24/04/2010		R\$ 7 000,00	24/05/2010	7 763,00	7 763,00	33000431	PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento		20/02/2009		R\$ 7 000,00		0,00	0,00	33000431	CA	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento		17/01/2010		R\$ 4 000,00	30/12/2009	4 000,00	4 000,00	33000431	PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento		17/01/2010		R\$ 7 000,00	30/12/2009	7 000,00	7 000,00	33000431	PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento		30/09/2010		R\$ 7 000,00	17/09/2010	7 000,00	7 000,00	33000431	PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento		13/09/2010		R\$ 7 000,00	26/08/2010	7 000,00	7 000,00	33000431	PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento		22/03/2010		R\$ 3 500,00	16/03/2010	3 500,00	3 500,00	33000431	PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento		10/04/2010		R\$ 3 500,00	22/03/2010	3 500,00	3 500,00	33000431	PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento		28/09/2010		R\$ 7 000,00	03/09/2010	7 000,00	7 000,00	33000431	PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento		03/05/2010		R\$ 7 000,00	20/04/2010	7 000,00	7 000,00	33000431	PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento		06/08/2012		R\$ 3 500,00	20/07/2012	3 500,00	3 500,00	33000431	PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento		27/07/2010		R\$ 7 000,00	16/07/2010	7 000,00	7 000,00	33000431	PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento		10/04/2010		R\$ 4 000,00	22/03/2010	4 000,00	4 000,00	33000431	PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento		28/12/2009		R\$ 7 000,00	02/12/2011	9 835,00	9 835,00	33000431	PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento	04574200791	26/11/2010		R\$ 7 000,00	09/11/2010	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento	03712200771	09/11/2010		R\$ 4 000,00	14/10/2010	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento	06707200982	06/04/2011	01/01/1900	R\$ 4 000,00	06/04/2011	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento	04570200711	20/10/2010		R\$ 7 000,00	30/09/2010	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento	0027972007	20/10/2010		R\$ 7 000,00	30/09/2010	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento	09113200712	26/11/2010		R\$ 7 000,00	26/11/2010	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento	11679200704	28/01/2011	01/01/1900	R\$ 3 500,00	20/01/2011	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento	13703200731	07/10/2010		R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento	06635201015	10/11/2011	05/08/2007	R\$ 3 500,00	20/01/2012	4 266,84	4 266,84		PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento	04650200919	29/08/2011	12/10/2007	R\$ 7 000,00	16/08/2011	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento	12185200739	25/07/2011	05/08/2007	R\$ 7 000,00	11/07/2011	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento	07908201031	02/06/2011	17/01/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento	72699200962	16/08/2012	20/01/2008	R\$ 7 000,00	21/08/2012	7 115,50	7 115,50		PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento	05930200874	16/08/2012	28/11/2007	R\$ 7 000,00	21/08/2012	7 115,50	7 115,50		PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento	86396200700	06/08/2012	21/12/2007	R\$ 7 000,00	20/07/2012	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento	27118201071	29/08/2011	02/05/2006	R\$ 7 000,00	02/08/2011	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento	03708200675	26/08/2011	10/06/2006	R\$ 3 500,00	11/08/2011	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento	09443201052	02/09/2011	30/07/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento	27111201050	02/09/2011	02/05/2006	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento	01163201020	25/07/2014	04/01/2009	R\$ 7 000,00	11/08/2014	7 462,70	7 462,70		PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento		28/12/2015	16/06/2008	R\$ 14 000,00	10/06/2016	17 694,59	17 694,59		PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento		11/11/2011	16/06/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento		27/04/2015	05/11/2008	R\$ 7 000,00	23/04/2015	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento	13703200731	06/07/2012	15/07/2007	R\$ 7 000,00	26/06/2012	7 000,00	7 000,00		PG	0,00

2081	Alterar Crédito Lançamento	69704200950	06/07/2012	13/06/2007	R\$ 7 000,00	26/06/2012	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento	02559201061	06/07/2012	15/07/2007	R\$ 7 000,00	26/06/2012	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento	02800201051	06/07/2012	15/07/2007	R\$ 7 000,00	26/06/2012	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento	29196201019	18/09/2014	07/02/2008	R\$ 7 000,00	21/08/2014	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento	27963201047	15/07/2013	04/02/2008	R\$ 7 000,00	25/06/2013	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento	09443201052	12/11/2012	30/06/2007	R\$ 7 000,00	16/10/2012	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento	95177201152	03/08/2015	31/05/2011	R\$ 17 500,00	18/08/2015	18 366,25	18 366,25	PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento	95178201105	16/06/2016	31/05/2011	R\$ 17 500,00	31/05/2016	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento	95179201141	31/08/2015	31/05/2011	R\$ 10 000,00	30/07/2015	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento	01849200904	29/11/2012	09/01/2009	R\$ 7 000,00	28/10/2013	9 790,55	8 900,50	PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento	04059200953	25/01/2016	30/08/2008	R\$ 7 000,00	10/06/2016	8 773,09	8 773,09	PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento	20017200806	25/07/2016	30/07/2008	R\$ 7 000,00	15/07/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento	20017200806	25/07/2016	30/07/2008	R\$ 7 000,00	15/07/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento	20017200806	25/07/2016	30/07/2008	R\$ 7 000,00	15/07/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento	05401200932	26/07/2013	21/02/2009	R\$ 14 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento	80025200851	02/08/2013	11/11/2008	R\$ 2 800,00	17/07/2014	3 971,66	3 610,60	PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento	22293201262	02/02/2018	27/10/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CP CD	8 975,66
2081	Alterar Crédito Lançamento	15585201138	11/07/2014	19/10/2011	R\$ 7 000,00	11/07/2014	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento	45537201175	11/07/2014	14/07/2011	R\$ 7 000,00	11/07/2014	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	Impressão de Boletos	12356201272	02/03/2018	16/12/2011	R\$ 7 000,00	08/02/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento	02197201632	23/03/2018	11/12/2015	R\$ 7 000,00	02/03/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento	10165201862	13/12/2018	14/11/2017	R\$ 80 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento	12046201768	31/01/2019	19/04/2017	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	CP CD	4 899,22
2081	Alterar Crédito Lançamento	43362201878	05/04/2019	09/05/2018	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	IT2	41 009,50
2081	Alterar Crédito Lançamento	13244201824	14/05/2019	11/04/2018	R\$ 1 600,00		0,00	0,00	DC1	1 652,80
2081	Impressão de Boletos	27357201816	17/05/2019	16/09/2017	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	RE2N	4 092,40
2081	Impressão de Boletos	12809201856	31/05/2019	14/03/2018	R\$ 1 600,00		0,00	0,00	DC1	1 600,00
2081	Impressão de Boletos	45472201863	21/06/2019	26/09/2018	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DC1	7 000,00
Total devido em 24/05/2019 (em reais):										69 229,58

Legenda do Cód. de Situação de Boletos

- AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 1ª INSTÂNCIA
- AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
- CA - CANCELADO
- CAN - CANCELADO
- CD - CADIN
- CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
- DA - DÍVIDA ATIVA
- DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
- DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
- DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
- DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
- DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
- EF - EXECUÇÃO FISCAL
- GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
- GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
- IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
- INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
- IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
- IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
- ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
- ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
- ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
- PC - PARCELADO

- PG - QUITADO
- PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI
- PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
- PU - PUNIDO
- PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
- PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
- PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
- RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
- RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC S
- RE - RECURSO
- RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
- RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
- RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
- RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
- REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
- RS - RECURSO SUPERIOR
- RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
- RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
- RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
- RVT - REVISTO
- SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC
- SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI

Registro 1 até 86 de 86 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 763/2019

PROCESSO Nº 00066.027357/2018-16

INTERESSADO: @interessados_virgula_espaco@

Brasília, 24 de maio de 2019.

1. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado sob a vigência da Res. ANAC 472/2018. Para que não haja prejuízo o interessado, determinado que o feito seja levado à cobrança, eventualmente, somente após a análise definitiva de mérito.
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 3035750). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, falhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.
5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO EM 2ª Instância
00066.027357/2018-16	667081194	006495/2018	16/09/2017	Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou reserva confirmada;	Art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 27/05/2019, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3062146** e o código CRC **07254E3C**.
